## PARECER N.º 3/CITE/2005

Assunto: Não pagamento de subsídio de refeição a trabalhadoras durante a licença por maternidade

Processo n.º 29/2004

## I – OBJECTO

- **1.1.** Em 13/02/02, a CITE Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu do ... Sindicato ..., uma queixa sobre o assunto mencionado em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, refere aquele Sindicato que os ... não pagaram subsídio de refeição às suas trabalhadoras, que estiveram em licença por maternidade, no período compreendido entre 26 de Junho de 1987 a 19 de Fevereiro de 1999 e que a Comissão emitiu o parecer n.º 17/CITE/96, que veio a criar no espirito do Sindicato aquele "direito" como um direito certo e indiscutível.
- **1.3.** Acrescentando o Sindicato que face à posição tomada pelos ... pretende ver clarificado *de uma vez por todas*, se as trabalhadoras em licença por maternidade *têm ou não direito ao subsídio de refeição*.
- 1.4. Em 04/03/02, os serviços da CITE enviaram o ofício n.º ..., dirigido ao Director do Departamento de Recursos Humanos dos ..., no qual informaram que, sobre a matéria em apreço, a Comissão já se tinha pronunciado por diversas vezes, tendo inclusive emitido o parecer n.º 17/CITE/96, que foi aprovado na reunião de 2 de Outubro de 1996, e enviado à ..., S.A., em 11 de Outubro de 1996, cuja cópia se juntou.
- **1.5.** Em 05/03/02, os serviços da CITE enviaram o ofício n.º ... ao Sindicato, no qual deram conhecimento das diligências encetadas.
- **1.6.** Em 12/06/02, os serviços da Comissão receberam um ofício do Director do Departamento de Recursos Humanos dos ... informando que nem a Constituição nem a Lei da Maternidade e da Paternidade *impõem*, à Empresa ..., o pagamento do subsídio

- de refeição nas situações de maternidade e paternidade dos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações.
- 1.7. Acrescentando o Director do Departamento de Recursos Humanos que a maioria das decisões jurisprudenciais de 1.ª instância e a maioria das decisões dos Tribunais de Relação são favoráveis à posição dos ..., absolvendo a empresa, do pedido do subsídio de refeição nas situações de maternidade das trabalhadoras subscritoras da CGA.
- 1.8. Os trabalhadores admitidos antes de 19 de Março de 1992 encontram-se abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, apesar de lhes ser aplicados alguns aspectos do regime público e de serem subscritores da Caixa Geral de Aposentações, sendo as suas pensões de aposentação integralmente suportadas por um fundo de pensões, constituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro e não pela CGA.
- 1.9. Aos trabalhadores do regime privativo dos ..., durante a licença por maternidade/paternidade/adopção, por força do artigo 30.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, é garantido o pagamento da retribuição por inteiro e das respectivas diuturnidades e de outros valores resultantes de actualização salarial, promoção automática ou vencimento de diuturnidades.
- **1.10.** O subsídio de refeição não tem natureza retributiva, e destina-se a compensar os trabalhadores das despesas com a refeição principal do dia em que prestam serviço efectivo durante, pelo menos, 3 horas, só sendo atribuído nas situações e respeitados os condicionalismos previstos na cláusula 148.ª do Acordo de Empresa em vigor.
- **1.11.** Apesar de tudo o que anteriormente se expôs (.....) a empresa decidiu atribuir um subsídio social de refeição aos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações, com efeitos, a partir de 16 de Junho de 2000, durante as licenças de maternidade e paternidade.
- 1.12. Em 02/07/02, a CITE solicitou ao Director do Departamento de Recursos Humanos dos ... que informasse esta Comissão sobre se o valor diário do subsídio social de refeição pago aos/às trabalhadores/as subscritores/as da Caixa Geral de aposentações, durante a licença por maternidade ou por paternidade, equivale ao subsídio de refeição pago diariamente aos/às trabalhadores/as da empresa ...

- **1.13.** Em 23/07/02, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Director do Departamento de Recursos Humanos dos ... informando que ... o valor atribuído é equivalente ao valor atribuído pela segurança social ..., e corresponde ao montante da fracção do subsídio de refeição sujeita a desconto para a taxa social única (TSU).
- 1.14. Em 31/07/02, a CITE solicitou àquela entidade que informasse qual o valor do montante diário do subsídio de refeição pago aos trabalhadores/as da empresa, bem como o valor diário do subsídio social de refeição pago aos trabalhadores/as durante a licença por maternidade/paternidade.
- 1.15. Em 30/08/02, a CITE recebeu uma comunicação escrita da DRH dos ... informando que o subsídio de refeição é pago a todos os trabalhadores e de acordo com as regras enunciadas na cláusula 148.ª do Acordo da Empresa, tendo o valor diário de €7,80.
- 1.16. O subsídio social de refeição é pago aos trabalhadores que pertencem ao regime privativo de previdência dos ..., nas situações de licença por maternidade/paternidade, tendo o valor diário de €2,56, valor esse equivalente à fracção do subsídio de refeição sujeita a tributação e correspondente ao montante que releva para o cálculo do subsídio de maternidade/paternidade que é pago pela Segurança Social, às trabalhadoras/es pertencentes ao regime geral da Segurança Social.
- 1.17. Em 02/12/02, a CITE solicitou à Direcção do Sindicato ... que confirmasse se aos trabalhadores nas situações de licença por maternidade/paternidade é pago o subsídio social de refeição instituído pela empresa em 06 de Julho de 2000, no valor de €2,56.
- 1.18. Em 15/09/03, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Secretariado Nacional do ... informando não ter sido pago o subsídio social de refeição às trabalhadoras que estiveram de licença por maternidade, no período compreendido entre 26/06/87 e 19/02/99.
- **1.19.** Em 19/09/03, a CITE enviou o ofício n.º ... dirigido à DRH dos ..., ao qual anexou cópia da comunicação referida em 1.18. e solicitou àquela entidade que se pronunciasse sobre o seu conteúdo.

- 1.20. Em 3/11/03, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Conselho de Administração dos ... informando que o Acordo de Empresa, subscrito por todas as associações sindicais representativas dos trabalhadores, não determina o pagamento do subsídio de refeição nas situações de ausência por maternidade, e que o subsídio social de refeição é pago às trabalhadoras subscritoras da CGA, desde 16/06/00.
- **1.21.** Em resposta ao ofício indicado no ponto 1.20. do presente parecer, a CITE enviou o ofício n.º ... dirigido ao Administrador dos ..., no qual referiu o entendimento sobre a matéria.
- 1.22. Em 18/12/03, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Administrador dos ... a reiterar o entendimento sobre a matéria constante das várias comunicações enviadas à CITE.
- **1.23.** Em 23/06/04, a CITE enviou o ofício n.º ..., dirigido à Direcção do ... a solicitar o envio de documentação que comprove o período em que as trabalhadoras estiveram de licença por maternidade.
- **1.24.** Em 12/07/04, a CITE recebeu uma comunicação do Secretariado do Sindicato ... a remeter cópia de documentos constantes dos processos individuais das trabalhadoras a quem não foi pago o subsídio de refeição, durante a licença por maternidade.
- **1.25.** Em 20/07/04, a CITE enviou o ofício n.º ..., dirigido aos ..., no qual solicitou informação sobre se se confirmava que às trabalhadoras mencionadas não tinha sido pago subsídio de refeição, durante a licença por maternidade.
- 1.26. Em 15/09/04, a CITE recebeu uma comunicação dos ... a confirmar que às citadas trabalhadoras não foi pago subsídio de refeição, durante a licença por maternidade e a reiterar o entendimento sobre a matéria.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Dado a maternidade e a paternidade constituírem valores sociais eminentes a proteger pela sociedade e pelo Estado nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Constituição da

República Portuguesa, o n.º 3 do artigo 68.º da CRP veio consagrar que as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

- 2.2. De acordo com estes princípios constitucionais, e no que se refere às faltas por motivo de licença por maternidade, estabelecia o artigo 18.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril lei aplicável à data, nas redacções dadas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Julho, 102/97, de 13 de Setembro e 18/98, de 28 de Abril, que aquelas faltas não determinavam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva do trabalho, salvo quanto à remuneração.
- 2.3. Relativamente à matéria remuneração o artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, lei aplicável à data, nas redacções anteriormente referidas, estabelecia o regime a seguir para o pagamento da remuneração, sendo que, durante as licenças referidas no artigo 9.º (Licença por maternidade) a trabalhadora tinha direito a um subsídio de maternidade aferido de acordo com os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, quando abrangida pela Segurança Social ou à remuneração, quando abrangida pelo regime de protecção social aplicável à função pública.
- 2.4. A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, é aplicável aos ... por força do estipulado no artigo 8.º ao tempo. Tratando-se de trabalhadoras que descontam como os funcionários públicos para a Caixa Geral de Aposentações, embora abrangidas por um regime privativo da empresa que não contempla a situação em análise, deverá esta lacuna ser integrada em conformidade com o que está regulado que aponta para a atribuição do subsídio de refeição, no âmbito da administração pública, que prevê que a licença por maternidade não implique perda de retribuição nem de quaisquer regalias, face ao contido no preceituado no n.º 3 do artigo 68.º da CRP e ao constante no n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, lei aplicável à data.
- **2.5.** O facto de o Acordo de Empresa, no n.º 1 da cláusula 148.ª, estabelecer que o subsídio de refeição só é devido nos dias em que é prestado serviço, durante pelos menos três horas, não permite afirmar que o mesmo não seja pago durante a licença por maternidade, tendo em consideração que esta licença é considerada prestação efectiva de

trabalho, ao tempo pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sendo esta a norma que prevalece sobre a do n.º 1 da cláusula 148.ª do Acordo.

- **2.6.** Quanto à alegação invocada por parte da empresa para não pagar o subsídio de refeição, durante a licença por maternidade, devido ao facto de o mesmo não ser considerado retribuição, importa referir que o Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro diploma em vigor à data sobre o direito à igualdade no trabalho e no emprego, na alínea *c*) do seu artigo 2.º, englobava no conceito de remuneração, designadamente o subsídio de alimentação, e o Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, diploma em vigor também à data, no seu artigo 82.º, referia que a retribuição compreendia a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie (actual n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho).
- 2.7. Por outro lado, a jurisprudência sobre a matéria não é unânime, uma vez que alguma jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa considera que deve ser reconhecido o pagamento de subsídio de refeição às trabalhadoras dos ... subscritoras da Caixa Geral de Aposentações, durante a licença por maternidade, e o Tribunal da Relação de Coimbra pronuncia-se em sentido contrário.

## III – CONCLUSÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005